



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.011340/00-46
Recurso nº 119.087 Voluntário
Acórdão nº **3403-00.844 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Sessão de 2 de março de 2011
Matéria COFINS
Recorrente PREMIER VEÍCULOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 30/11/1998 a 31/03/2000

NORMAS PROCESSUAIS. COMPENSAÇÃO.

É de se reconhecer o direito à compensação de débitos da própria pessoa jurídica com créditos oriundos de pagamento maior que o devido.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Antonio Carlos Atulim - Presidente.

Winderley Moraes Pereira - Relator.

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Robson José Bayerl, Domingos de Sá Filho, Winderley Moraes Pereira, Ivan Allegretti e Marcos Tranchesí Ortiz.

Relatório

Trata o presente processo de Auto de Infração para exigência da Cofins referente à falta de recolhimento verificada em processamento eletrônico da DCTF.

A Recorrente concordou com o lançamento referente ao período de novembro e dezembro de 1998 e o débito com vencimento em 31/01/1999, impugnando o restante do lançamento com a alegação da existência de pagamento do débito com vencimento em 31/01/1999 e cobrança a maior referente ao período de novembro de 1999. Quanto ao restante dos débitos lançados procedeu à compensação utilizando o crédito referente à Cofins recolhida a maior no período de agosto de 1999 a fevereiro de 2000, alega ainda, a improcedência da multa e dos juros.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento concluiu pela redução do lançamento referente ao período de novembro de 1999, a procedência do lançamento da multa e dos juros e não aceitou a compensação alegada pela Recorrente, por entender ser obrigatório, para a compensação, o pedido de autorização à Receita Federal.

A ementa do Acórdão da DRJ foi a seguinte:

“Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 30/11/1998 a 31/03/2000

Ementa: Falta de Recolhimento Constatada falta de recolhimento da contribuição no período alcançado pelo auto de infração, é de se manter o lançamento, "ex vi legis".

Extinção do Crédito Tributário Os valores pagos devem ser cancelados, visto que o pagamento extingue o crédito tributário.

Compensação Compete às DRF efetuar a compensação, nos estritos termos das Instruções Normativas SRF 021 e 073/1997.

Acréscimos Legais O não pagamento das parcelas devidas, em suas épocas próprias, sujeita a empresa à incidência de multa e juros.

Juros - Limite Legal O § 1º do art. 161 do CTN não impõe limite ao legislador ordinário para o estabelecimento da taxa de juros, portanto, pode a lei ordinária fixá-la em percentual diverso, superior ou inferior, a 1% ao mês.

Lançamento Procedente em Parte.”

Cientificada da decisão da DRJ, a empresa apresentou recurso voluntário, repisando os argumentos já apresentados na impugnação, alegando a procedência da compensação realizada e a improcedência da cobrança da multa de ofício e dos juros de mora.

Na análise do recurso voluntário, os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, resolveram converter o julgamento do recurso em diligência para que a autoridade preparadora informasse:

- 1) se a contribuinte possuía créditos de PIS (mesma espécie);
- 2) em havendo créditos (não aproveitados em outro processo administrativo) se são anteriores ao crédito da COFINS exigido pela fiscalização; e
- 3) em caso de resposta favorável às questões anteriores, se a contribuinte efetuou registro em sua escrita fiscal de forma a visualizar o encontro de créditos e débitos.

Em caso afirmativo a todas as questões deveria ser elaborada planilha, de forma a demonstrar o valor compensado com o devido, dando-se então conhecimento à contribuinte do feito para, em assim o querendo, apresentar, no prazo de 15 dias, contestação.

A Unidade Preparadora procedeu à diligência determinada pela Terceira Turma onde concluiu pela existência dos créditos de PIS, em quantidade suficiente para compensar os débitos em litígio, entretanto, entendeu a Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes baixar novamente os autos em diligência para verificar se a Recorrente adotou algum procedimento hábil para o aproveitamento dos créditos.

Baixado os autos a Unidade Preparadora, esta procedeu à nova diligência, sendo lavrado Termo de Informação Fiscal, à fl. 184, informando a existência nos registros contábeis da Recorrente, de compensações da Cofins, nos termos alegados pela Recorrente e informando ainda, que na data da compensação não existia a exigência de pedido de compensação, podendo esta realizar-se diretamente nos registros contábeis, nos termos do art. 14 da Instrução Normativa SRF nº 21/97.

Cumprida a diligência, retornaram os autos ao CARF, sendo o processo sorteado a este relator.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Winderley Moraes Pereira, Relator.

O recurso é voluntário e tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, merecendo, por isto, ser conhecido.

A lide da questão prende-se a possibilidade alegada pela Recorrente de compensar valores recolhidos a maior no período de agosto de 1999 a fevereiro de 2000, com débitos referente ao período de julho e novembro de 1999 e março de 2000.

A primeira diligências realizada pela Unidade Preparadora confirmou a existência dos créditos em valor suficiente para extinguir os débitos constantes do lançamento. A segunda diligência confirmou a existência de registros contábeis com as compensações alegadas, conforme a informação fiscal a fl. 184, transcrita abaixo.

“A 3a Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes demandou diligência para que a interessada fosse intimada a informar como se deu a compensação ocorrida com o suposto valor excessivo de COFINS recolhido de fevereiro a outubro de 1999 e janeiro e fevereiro de 2000, apresentando a documentação comprobatória (escrituração contábil, declaração de débitos em DCTF, cópia de pedido de homologação.etc).

Em resposta a contribuinte informa ter compensado os valores recolhidos a maior nos meses de fevereiro a outubro de 1999 no mês subsequente (novembro). Da mesma forma, os valores a maior recolhidos em janeiro e fevereiro de 2000 foram compensados em março de 2000, conforme cópias do livro de Apuração do Lucro Real/99, à fls. 181 e 183.

É de se frisar que neste ano-calendário não havia a necessidade de pedido de compensação, podendo o contribuinte efetuá-la na sua contabilidade, independente de requerimento, conforme disciplinado no art. 14 da IN SRF 21/97.

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário.

Winderley Moraes Pereira



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por WINDERLEY MORAIS PEREIRA em 14/03/2011 16:46:50.

Documento autenticado digitalmente por WINDERLEY MORAIS PEREIRA em 14/03/2011.

Documento assinado digitalmente por: ANTONIO CARLOS ATULIM em 18/03/2011 e WINDERLEY MORAIS PEREIRA em 14/03/2011.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 03/03/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP03.0320.16037.DYA5

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

219F53D7EE1DE73BA8B54FDFBCE0910046A2ACA8